



Ministério Públíco Federal
Procuradoria Geral da República
4^a Câmara de Coordenação e Revisão

Nota Técnica sobre o PL 2842/2024

1. Introdução.....	1
1.1 O PL 2842/2024.....	2
1.2 Os pareceres apresentados na tramitação.....	3
1.3 O Grupo de Trabalho Bacias Hidrográficas da 4 ^a Câmara de Coordenação e Revisão.....	4
2. Análise do Projeto de Lei.....	5
2.1 Sistema Nacional de Rios de Proteção Permanente (SNRPP).....	5
2.2 Regras mais rígidas para uso e ocupação do solo nas margens dos rios protegidos.....	7
2.3 Novos critérios para outorga de uso da água.....	9
2.4 Mudanças na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998).....	11
2.5 Impacto nas concessões e operação de usinas hidrelétricas.....	12
2.6 Inclusão dos rios protegidos nos planos de zoneamento ecológico-econômico.....	13
2.7 Criação de mecanismos de compensação ambiental.....	14
2.8 Proibição de barramentos e transposições em rios protegidos.....	16
2.9 Fortalecimento da participação da sociedade civil na gestão dos recursos hídricos.....	17
3. Personalidade jurídica dos recursos hídricos.....	18
4. Considerações finais.....	20
Referências bibliográficas.....	22

Projeto de Lei nº 2.842, de 2024. Institui a Política Nacional de Proteção de Rios, cria o Sistema Nacional de Rios de Proteção Permanente e dá outras providências.

Autor: Deputado Nilto Tatto

Relator: Deputado Joaquim Passarinho

1. Introdução.

A presente Nota Técnica tem por finalidade subsidiar a análise jurídico-institucional do Projeto de Lei nº 2.842, de 2024, que propõe instituir a Política Nacional de Proteção de Rios, criar o Sistema Nacional de Rios de Proteção Permanente (SNRPP) e estabelecer normas para a criação, implantação e gestão de espaços territoriais especialmente protegidos, compostos por rios ou trechos de rios de alta importância ecológica, sociocultural ou socioeconômica.

Diante da relevância e da amplitude das alterações legislativas sugeridas, cumpre ao Ministério Públíco Federal, na condição de instituição essencial

à função jurisdicional do Estado e defensor do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, examinar com rigor técnico e jurídico os fundamentos, as premissas normativas e os possíveis impactos decorrentes da aprovação do projeto¹.

O PL 2.842/2024 insere-se em contexto de crescente reconhecimento internacional da centralidade dos ecossistemas aquáticos para a manutenção da biodiversidade, o enfrentamento da crise climática, a segurança hídrica e alimentar, e a garantia dos direitos das populações tradicionais, em especial indígenas, ribeirinhas, quilombolas e extrativistas. A proposta legislativa parte da constatação de lacunas normativas na proteção específica dos cursos d'água como sistemas ecológicos autônomos, inclusive no que tange à governança integrada e participativa desses bens ambientais.

Esta Nota Técnica, elaborada no âmbito do Grupo de Trabalho Bacias Hidrográficas do MPF, tem por escopo enfrentar criticamente os dispositivos mais relevantes do projeto de lei, dialogando com os fundamentos da Constituição Federal, o ordenamento jurídico ambiental e a jurisprudência consolidada, a fim de oferecer elementos técnicos que contribuam para o debate democrático e qualificado sobre a matéria no Congresso Nacional.

1.1. O PL 2842/2024.

O Projeto de Lei nº 2.842, de 2024, de autoria do Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP), apresentado em 10 de julho de 2024, propõe a instituição da Política Nacional de Proteção de Rios, com a criação do Sistema Nacional de Rios de Proteção Permanente – SNRPP, além de alterações na Lei nº 9.605, de 1998. O regime de tramitação é ordinário, estando a proposição sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

Distribuído inicialmente às Comissões de Minas e Energia (CME), Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), o projeto encontra-se, até o momento, em análise na CME, onde o relator designado, Deputado Joaquim Passarinho (PL/PA), apresentou parecer pela rejeição da matéria em 1º de outubro de 2024. Posteriormente, a Deputada Duda Salabert (PDT/MG) apresentou voto em

¹ Segundo José Afonso da Silva, o Ministério Público, com a Carta de 1988, deixou de ser órgão do Poder Executivo para adquirir autonomia funcional e administrativa, passando a ser concebido como fiscal da ordem jurídica e defensor dos interesses sociais, coletivos e difusos. Essa nova configuração autoriza — e, em determinadas hipóteses, impõe — a atuação proativa da instituição perante os demais Poderes da República, inclusive com contribuições qualificadas ao processo legislativo (Silva, 2022).

separado favorável à proposição.

A discussão tem sido marcada por divergências de mérito, tendo sido realizadas atividades de sensibilização, como a aprovação de requerimentos para a realização de seminários conjuntos entre CME e CMADS, visando o debate público sobre a relevância e os impactos da proposta. Em 9 de abril de 2025, o projeto foi retirado de pauta na Comissão de Minas e Energia, a requerimento do Deputado Gabriel Nunes.

No momento, a proposição permanece em fase de deliberação nas comissões temáticas, aguardando nova inclusão em pauta pela CME.

1.2. Os pareceres apresentados na tramitação.

No âmbito da Comissão de Minas e Energia (CME), foi apresentado, em 1º de outubro de 2024, parecer do relator Deputado Joaquim Passarinho (PL/PA) pela **rejeição** do projeto, sob o fundamento de que a proposição imporia restrições desproporcionais ao uso dos recursos naturais, inviabilizando atividades econômicas estratégicas, como mineração, geração hidrelétrica, agricultura, saneamento e infraestrutura de transportes. O relator também destacou que a proposta criaria uma assimetria normativa em relação à legislação ambiental vigente, especialmente à Lei nº 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos), e comprometeria os princípios da livre iniciativa, do desenvolvimento nacional e da função social da propriedade.

Entre os pontos criticados, ressaltam-se:

A previsão de personalidade jurídica para os rios (art. 4º), tida como de duvidosa constitucionalidade;

A vedação à adoção de licenciamento ambiental simplificado (art. 12), considerada excessiva;

A ausência de previsão expressa de mecanismos de compensação, indenização e fonte de financiamento;

O risco de interferência federativa indevida, ao permitir que entes estaduais ou federais imponham restrições com efeitos sobre bens de titularidade diversa.

Por outro lado, foi apresentado em 25 de março de 2025 voto em separado pela Deputada Duda Salabert (PDT/MG), manifestando-se **favoravelmente à aprovação do projeto**. O voto ressaltou a necessidade de fortalecimento normativo específico para a proteção de ecossistemas aquáticos, a relevância ambiental e

sociocultural dos rios e a compatibilidade da proposta com os compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais sobre biodiversidade e clima. O voto também defendeu o caráter complementar da proposição em relação ao ordenamento ambiental vigente, conferindo-lhe inovação e densidade normativa sem revogar instrumentos existentes.

Pois bem.

1.3. O Grupo de Trabalho Bacias Hidrográficas da 4^a Câmara de Coordenação e Revisão.

A atuação estratégica do Ministério Público Federal na proteção ambiental e na governança das águas se materializa por meio da estruturação de instâncias especializadas, voltadas à atuação coordenada, propositiva e resolutiva. Nesse sentido, foi instituído, pela Portaria 4^a CCR nº 47, de 10 de outubro de 2024, o Grupo de Trabalho Bacias Hidrográficas, no âmbito da 4^a Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural.

O Grupo é composto por membros do MPF com destacada experiência na seara ambiental, com a missão de articular a atuação institucional em temas relacionados à proteção e gestão das bacias hidrográficas brasileiras, notadamente mediante o fortalecimento dos Comitês de Bacia Hidrográfica, espaços participativos previstos na Política Nacional de Recursos Hídricos. Entre seus objetivos regimentais, destacam-se: *(i) fomentar a atuação do MPF nos Comitês de Bacia; (ii) dar continuidade às atribuições do extinto GT Corredor Ecológico Araguaia-Tocantins; (iii) atuar em cooperação com o Projeto Conexão Água; e (iv) promover ações vinculadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, notadamente o ODS 6 (água potável e saneamento) e o ODS 15 (vida terrestre).*

No desempenho dessas atribuições, o GT Bacias Hidrográficas detém legitimidade institucional para a elaboração e expedição de Notas Técnicas, instrumento por meio do qual o Ministério Público Federal contribui para o aperfeiçoamento da formulação, da interpretação e da aplicação das políticas públicas socioambientais, com base em evidências técnico-jurídicas. Tal prerrogativa decorre tanto de sua vinculação à 4^a Câmara de Coordenação e Revisão – órgão nacional de apoio funcional e integração da atuação dos membros do MPF na temática ambiental (art. 62, §1º, da Lei Complementar nº 75/1993) – quanto das competências atribuídas expressamente pela Portaria de sua criação, que prevê o tratamento de temas correlatos à sua área de atuação com respaldo da 4^a CCR.

A atuação do MPF na proteção dos recursos hídricos encontra robusto respaldo constitucional e legal. O artigo 129, inciso III, da Constituição da República confere ao Ministério Público a atribuição de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Por sua vez, o artigo 225 da Constituição consagra o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Como ensina José Afonso da Silva, “*o meio ambiente se integra ao conceito de interesse público primário eC coletivo, o que justifica e impõe a ação do Ministério Público como defensor institucional desse bem jurídico fundamental (Silva, 2022)*”.

No plano infraconstitucional, a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) reconhece, em seu art. 14, §1º, a legitimidade do Ministério Público para postular a reparação civil de danos ambientais, assegurando-lhe a atuação preventiva e corretiva. Os princípios fixados no art. 2º da referida lei – como a proteção dos ecossistemas, a racionalização do uso dos recursos naturais e a promoção da participação comunitária – norteiam diretamente a atuação ministerial.

A Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997), por sua vez, estrutura-se sobre fundamentos compatíveis com a atuação do MPF como fiscal da legalidade e promotor da tutela dos bens públicos ambientais. O art. 1º da lei consagra a água como bem de domínio público e recurso natural limitado, sendo o seu uso múltiplo, racional e descentralizado uma diretriz estruturante da gestão hídrica. O MPF, nesse contexto, atua para garantir a efetividade dos planos de bacia, da regularidade das outorgas de uso e da governança participativa nos Comitês de Bacia Hidrográfica.

A expedição desta Nota Técnica pelo Grupo de Trabalho Bacias Hidrográficas da 4ª CCR, portanto, alinha-se com o marco normativo institucional e com os instrumentos de articulação da atuação ministerial, sendo legítima manifestação técnico-jurídica voltada ao aperfeiçoamento das políticas públicas de proteção dos recursos hídricos, em especial no contexto do Projeto de Lei nº 2.842/2024, que institui a Política Nacional de Proteção de Rios e o Sistema Nacional de Rios de Proteção Permanente.

2. Análise do Projeto de Lei.

2.1. Sistema Nacional de Rios de Proteção Permanente (SNRPP).

A criação do Sistema Nacional de Rios de Proteção Permanente (SNRPP), conforme proposto pelo Projeto de Lei nº 2.842/2024, representa um avanço significativo na tutela jurídica dos ecossistemas aquáticos brasileiros, especialmente dos rios e seus entornos. Ao reconhecer explicitamente a importância ecológica, sociocultural e socioeconômica de determinados cursos d'água, o SNRPP institui um novo regime especial de proteção que se coaduna com o mandamento constitucional do art. 225 da Constituição da República, segundo o qual *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida"*.

Trata-se de uma iniciativa que, longe de vedar arbitrariamente o uso sustentável dos recursos naturais, propõe um modelo de governança participativa e integrada, alinhado com a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), com a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997) e com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei nº 9.985/2000). O modelo de gestão previsto para os Rios de Proteção Permanente (RPPs) privilegia a ciência, a participação social, a articulação federativa e a proteção dos serviços ecossistêmicos hídricos, cuja relevância é indiscutível para a segurança hídrica, a biodiversidade e o enfrentamento das mudanças climáticas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reforçado a centralidade dos princípios da prevenção e da precaução como corolários do direito fundamental ao meio ambiente. Na ADI 3540, a Corte assentou que o Estado brasileiro está vinculado ao *"dever jurídico de proteção eficiente do meio ambiente"*, inclusive diante de omissões legislativas e administrativas que afetem a coletividade (STF, ADI 3540, Rel. Min. Celso de Mello, DJE 12.12.2008).

Na ADPF 708, o STF reafirmou que a inércia estatal frente à crise ambiental e climática pode configurar violação de preceitos fundamentais, exigindo a atuação positiva do Estado em políticas ambientais eficazes (STF, ADPF 708, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 30.06.2022, DJe 01.08.2022).

No campo doutrinário, Fernanda de Salles Cavedon-Capdeville argumenta que a proteção dos ecossistemas hídricos deve ser orientada por uma *"ecologia política das águas"*, incorporando não apenas critérios ecológicos e jurídicos, mas também saberes locais, direitos de comunidades tradicionais e a justiça hídrica como princípio estruturante das políticas públicas ambientais. Segundo a autora, *"a água deve ser tratada como bem relacional, essencial à vida, à cultura e à perpetuação dos ciclos naturais, sendo incompatível com abordagens puramente utilitaristas e fragmentadas"* (CAVEDON-CAPDEVILLE, 2020).

Complementando essa visão, o canadense **David R. Boyd**, Relator Especial das Nações Unidas para os Direitos Humanos e o Meio Ambiente, defende que a consagração da *personalidade jurídica dos rios* e de outros ecossistemas é uma medida transformadora, alinhada aos marcos do direito internacional ambiental e aos direitos da natureza. Para ele, “*reconhecer direitos aos ecossistemas não é apenas um ato simbólico, mas um instrumento de reforço da responsabilidade intergeracional e da governança ecológica eficaz*” (BOYD, 2017).

Dessa forma, o SNRPP materializa uma lacuna histórica do ordenamento jurídico brasileiro ao assegurar proteção jurídica integrada e especializada aos rios e suas zonas de influência, promovendo o uso sustentável e garantindo a função ecológica das águas interiores. A medida está em conformidade com os compromissos internacionais do Brasil em matéria de biodiversidade e direitos das gerações futuras, e representa um passo afirmativo na consolidação de uma política pública voltada à proteção integral dos ecossistemas fluviais.

2.2. Regras mais rígidas para uso e ocupação do solo nas margens dos rios protegidos.

A proposta normativa contida no Projeto de Lei nº 2.842/2024 suscita relevantes debates doutrinários e institucionais em torno da imposição de regras mais rigorosas para o uso e ocupação do solo nas margens dos rios classificados como de proteção permanente. O cerne do debate reside no equilíbrio entre, de um lado, a necessidade de assegurar a integridade ecológica dos corpos hídricos e, de outro, a compatibilização dessa proteção com os direitos de uso da propriedade, os interesses econômicos e os regimes federativos de competência. Nesse contexto, delineiam-se duas correntes de interpretação.

A primeira corrente — de perfil protetivo — sustenta que as disposições do PL representam avanço necessário na consolidação de um regime jurídico efetivamente voltado à tutela dos ecossistemas aquáticos e de suas zonas marginais. Argumenta-se que o atual ordenamento jurídico brasileiro carece de um instrumento específico e robusto que reconheça os rios como sujeitos autônomos de proteção especial, com normas integradas de gestão. A exclusão das Áreas de Preservação Permanente (APPs) do cômputo da Reserva Legal, conforme previsto no art. 14, parágrafo único, e a vedação à adoção de procedimentos simplificados no licenciamento ambiental de empreendimentos com potencial impacto sobre os rios protegidos (art. 12), são compreendidos, nessa ótica, como mecanismos de fortalecimento da precaução ambiental e de contenção do uso predatório do solo.

A corrente encontra respaldo em princípios constitucionais como o da prevenção e da função socioambiental da propriedade (arts. 170, VI, e 186, II, da Constituição Federal), bem como em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre Diversidade Biológica. Doutrinadores como Paulo Affonso Leme Machado e Édis Milaré defendem, nesse sentido, que a rigidez normativa é necessária diante da fragilidade ecológica das zonas ripárias e da crescente pressão antrópica sobre os recursos hídricos.

Em sentido oposto, uma segunda corrente — de viés crítico e utilitarista — considera que o projeto extrapola os limites razoáveis da regulação ambiental ao instituir restrições genéricas e desproporcionais ao uso do solo e à exploração de recursos naturais nas áreas adjacentes aos rios. Tal perspectiva, sustentada no parecer da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, defende que o PL compromete o princípio da razoabilidade e ignora a já existente estrutura legal de proteção ambiental, especialmente o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997) e os dispositivos da Lei nº 9.605/1998 sobre crimes e infrações ambientais.

Argumenta-se, ainda, que a exclusão das APPs do cômputo da Reserva Legal poderá inviabilizar atividades produtivas, principalmente na pequena propriedade rural, ampliando conflitos fundiários e impondo restrições indiretas ao direito de propriedade sem previsão clara de mecanismos compensatórios ou indenizatórios. Adicionalmente, essa corrente destaca que a criação de áreas amplamente protegidas sem a exigência de estudos técnicos multidimensionais e sem a devida participação de setores estratégicos — como energia, mineração e agricultura — fragiliza o Estado Democrático de Direito e compromete a segurança jurídica dos investimentos, com potenciais reflexos negativos para o desenvolvimento regional.

A partir da análise crítica das duas correntes, comprehende-se que, embora as ponderações de ordem federativa, econômica e jurídica devam ser adequadamente consideradas no processo legislativo, impõe-se, em consonância com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro, a prevalência de uma interpretação que priorize a integridade dos sistemas ecológicos aquáticos e marginais. A proteção dos rios, em sua integralidade, com enfoque ecossistêmico e precaucional, é condição *sine qua non* para a garantia do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado (art. 225 da CF/88) e para a efetividade dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 6 e 15). Assim, sob a ótica da atuação do Ministério Público Federal, recomenda-se a adoção da corrente mais protetiva ao

meio ambiente, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade intergeracional, da vedação ao retrocesso ambiental.

Acrescente-se, ainda, que a próprio projeto prevê, em seu art. 10, que a criação das Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPP) deverá ser precedida de audiências públicas e de estudos ambientais e econômicos, os quais possibilitam o diálogo e a participação efetiva dos diferentes setores envolvidos — como os de energia, mineração e agricultura —, garantindo que eventuais impactos negativos ao desenvolvimento possam ser tecnicamente avaliados.

Tal previsão normativa reforça a segurança jurídica do processo e assegura sua conformidade com o princípio do desenvolvimento sustentável, afastando alegações genéricas de incompatibilidade e permitindo a adoção, caso a caso, da corrente mais protetiva ao meio ambiente, em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

2.3. Novos critérios para outorga de uso da água.

O Projeto de Lei nº 2.842, de 2024, ao instituir a Política Nacional de Proteção de Rios e criar o Sistema Nacional de Rios de Proteção Permanente (SNRPP), introduz relevantes alterações no regime jurídico de outorga de uso dos recursos hídricos, alterando substancialmente o paradigma até então vigente na Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997). Dentre essas alterações, destacam-se a incorporação de critérios ecológicos, socioculturais e socioeconômicos como balizas para a concessão de outorgas, a vedação de procedimentos simplificados para o licenciamento de atividades em Rios de Proteção Permanente (RPP) e a exigência de estudos específicos que analisem os impactos diretos e indiretos sobre os corpos hídricos protegidos.

Veja a análise comparada com a atual legislação em vigor.

Elemento	Regra Geral (Lei 9.433/97)	Regra Proposta (PL 2.842/24)
Finalidade da Outorga	Distribuição eficiente e racional dos usos	Proteção ecológica, sociocultural e socioeconômica do rio
Estudos exigidos	Avaliação da disponibilidade hídrica	Estudo específico sobre impactos ao ecossistema fluvial
Procedimento Simplificado	Admitido em alguns casos (resolução do CNRH)	Vedado para empreendimentos que impactem RPP
Planejamento	Plano de Bacia como referência	Plano de Bacia + Plano de Gestão e Manejo do RPP
Participação social	Pontual (comitês de bacia)	Obrigatória, com consulta livre, prévia e informada às comunidades afetadas
Compatibilidade institucional	Gestão integrada ao SINGREH	Integração com SINGREH, SNUC e ZEE

A proposta legal não trata a água apenas como um recurso natural dotado de valor econômico e utilitário, mas como elemento essencial à manutenção da integridade ecológica dos rios, cuja proteção é autônoma e pode ser requerida independentemente de demonstração de danos à população humana, conforme previsto no artigo 4º do projeto.

A outorga, nesse contexto, deixa de ser apenas instrumento de alocação racional e eficiente dos usos múltiplos da água e passa a ter natureza vinculada à proteção dos serviços ecossistêmicos prestados pelos rios, ao valor intrínseco de seus ecossistemas e à sustentabilidade intergeracional. Trata-se de uma guinada normativa que reforça o princípio da precaução e da prevenção em matéria ambiental, conferindo prioridade à integridade do ciclo hidrológico e à função ecológica dos corpos d'água.

A proposta estabelece que os usos da água em RPP somente serão admitidos quando compatíveis com o plano de gestão e manejo específico, o qual deverá conter, entre outros elementos, o hidrograma ecológico, a análise da qualidade da água, o diagnóstico socioambiental e os usos sustentáveis permitidos. Essa exigência impõe um filtro técnico rigoroso, que afasta a possibilidade de outorgas que venham a comprometer o fluxo livre dos rios ou sua resiliência ambiental. **A outorga, portanto, passará a ser condicionada não apenas à disponibilidade hídrica quantitativa, mas à aptidão do uso pretendido de respeitar a dinâmica natural do rio e sua relevância para as comunidades humanas e não humanas a ele associadas.**

A exigência de estudos específicos que analisem os impactos sobre os corpos hídricos – além dos estudos ambientais gerais do licenciamento – configura um avanço normativo, pois reconhece que a vulnerabilidade ecológica dos rios demanda uma abordagem integrada, sensível às especificidades do território, à qualidade da água e à conectividade hidrológica. **Por outro lado, essa mesma**

exigência poderá gerar insegurança jurídica e dificuldades práticas de implementação se não for devidamente regulamentada, sobretudo quanto aos critérios para delimitação dos trechos protegidos, aos padrões de exigência dos estudos e à revisão de outorgas em vigor.

Embora a proposta seja criticada por setores que vêm nela um excesso de rigidez e um obstáculo ao desenvolvimento de atividades econômicas – como o voto contrário no parecer da Comissão de Minas e Energia – é importante destacar que a proteção dos rios constitui um dever constitucional, inscrito no artigo 225 da Constituição, que impõe ao poder público e à coletividade a obrigação de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Ademais, a priorização de áreas ecologicamente sensíveis para fins de proteção e restauração hídrica está em consonância com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como o Novo Marco Global da Biodiversidade aprovado na COP-15 da Convenção sobre Diversidade Biológica.

Cumpre ainda esclarecer que a legislação vigente não estabelece vedação absoluta à realização de atividades econômicas nas Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPP), permitindo, portanto, a compatibilização entre conservação ambiental e uso sustentável. Nos termos da norma, a proteção das RPP será delineada por meio de plano de manejo e gestão, elaborado de forma participativa, com a contribuição de setores da sociedade civil e do poder público, o que assegura ampla legitimidade democrática. Tal mecanismo normativo evidencia que o instrumento das RPP não constitui entrave ao desenvolvimento, mas sim um modelo que promove a harmonização entre os interesses socioeconômicos e os compromissos ecológicos assumidos pelo Brasil, fortalecendo o princípio do desenvolvimento sustentável.

A outorga de direito de uso de recursos hídricos, tal como redesenhada no PL nº 2.842/2024, passa, assim, a funcionar como instrumento jurídico de efetivação da proteção dos rios como bens comuns e ecossistemas vivos. Não se trata de inviabilizar atividades humanas, mas de assegurar que sua realização seja compatível com os limites da natureza, as vocações ecológicas dos territórios e os direitos das comunidades tradicionais, indígenas e ribeirinhas. A efetividade dessa proposta dependerá, contudo, de regulamentação precisa, da criação de instâncias deliberativas legitimadas e da articulação federativa, de modo a garantir segurança jurídica, justiça socioambiental e governança democrática da água.

2.4. Mudanças na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998).

O Projeto de Lei nº 2.842/2024 propõe a inserção do artigo 40-B na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, instituindo nova tipificação penal específica para a proteção dos Rios de Proteção Permanente (RPP), nos seguintes termos:

Art. 40-B. Causar dano direto ou indireto a rio de proteção permanente:

Pena – reclusão, de um a cinco anos.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

A inovação normativa apresenta importante reforço ao regime jurídico protetivo dos ecossistemas aquáticos, conferindo aos rios qualificados como de proteção permanente um regime jurídico penal semelhante àquele já conferido às Unidades de Conservação no art. 40 da mesma lei. Trata-se de medida coerente com a diretriz de autonomia ecológica conferida aos rios pelo próprio Projeto de Lei, conforme previsto em seu art. 4º, que reconhece a proteção dos rios independentemente de dano direto à população humana.

Contudo, a efetividade do novo tipo penal dependerá da clara delimitação da área objeto de proteção e da comprovação da materialidade da conduta lesiva. O caput do art. 40-B exige a demonstração de **dano direto ou indireto**, o que impõe, para fins de responsabilização penal, a apuração técnica precisa dos efeitos da conduta sobre os componentes físicos, bióticos e funcionais do rio protegido, observando-se as diretrizes dos respectivos planos de gestão e manejo, conforme exigido pelo art. 11 do PL.

Além disso, o tipo penal pressupõe que o rio ou trecho afetado esteja formalmente instituído como RPP, nos termos do art. 8º do Projeto de Lei, por ato do Poder Público federal ou estadual. Isso significa que a configuração típica da conduta exige, cumulativamente:

A existência de ato normativo válido de criação do RPP;

A inclusão do rio ou trecho de rio em plano de gestão e manejo devidamente aprovado (art. 17, §1º);

A demonstração técnico-pericial do dano ambiental, com delimitação de sua extensão e causalidade.

Tais requisitos são essenciais para assegurar o cumprimento do princípio da legalidade estrita em matéria penal, especialmente no que se refere à exigência de tipicidade e de certeza quanto à materialidade do delito. Eventual aplicação do novo tipo penal sem a devida caracterização do dano ou sem respaldo em processo de criação formal do RPP poderá violar garantias constitucionais,

notadamente o devido processo legal penal e a taxatividade da norma incriminadora.

2.5. Impacto nas concessões e operação de usinas hidrelétricas.

A proposta legislativa do Projeto de Lei nº 2.842/2024, ao instituir a Política Nacional de Proteção de Rios e criar o Sistema Nacional de Rios de Proteção Permanente (SNRPP), estabelece diretrizes que impactam diretamente os regimes de concessão e operação de usinas hidrelétricas no país. Destaca-se, em especial, o art. 11, que impõe a obrigatoriedade de que os Rios de Proteção Permanente (RPP) "*corram livres*", o que, conjugado com o art. 12, que veda o licenciamento simplificado e impõe estudo específico para quaisquer empreendimentos potencialmente impactantes, resulta em uma alteração substancial no regime jurídico das outorgas de uso dos recursos hídricos para fins de geração de energia.

A norma introduz, ademais, um novo critério de ordenamento territorial de natureza ambiental que incide sobre rios com importância ecológica, sociocultural ou socioeconômica, podendo gerar restrições à instalação de novos empreendimentos e à manutenção de estruturas existentes. Embora preveja a possibilidade de coexistência entre os RPPs e empreendimentos previamente instalados (art. 11, parágrafo único), o dispositivo confere aos planos de gestão e manejo a competência para definir os "*limites à construção de outros empreendimentos*", bem como a obrigatoriedade de recuperação de trechos degradados, afetando diretamente o planejamento e a operação das usinas hidrelétricas — inclusive pequenas centrais (PCHs) e centrais geradoras de baixa capacidade (CGHs).

A lógica de funcionamento das usinas hidrelétricas — que pressupõe barramento, controle de vazão e regulação da calha fluvial — entra em aparente conflito com o princípio da fluência livre e integral dos rios estabelecido na proposta, criando insegurança jurídica para concessões vigentes e desincentivo à expansão futura do setor. Conforme reconhecido no parecer da Comissão de Minas e Energia, tal vedação ampla compromete inclusive a função estratégica das hidrelétricas no suporte à matriz energética nacional, especialmente como fonte de geração firme e reguladora da intermitência de outras fontes renováveis, como solar e eólica.

Além disso, a ausência de previsão clara de compatibilização com contratos administrativos em vigor, tampouco de mecanismos de compensação financeira para restrições impostas a concessões pré-existentes, poderá gerar litígios judiciais, com base nos princípios da confiança legítima, da segurança jurídica e do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Sob a ótica da gestão ambiental, não se nega a relevância da proteção de trechos fluviais de alta importância ecológica. No entanto, para que se compatibilize com o princípio da função socioambiental dos recursos naturais e o modelo constitucional de desenvolvimento sustentável (art. 225, § 1º, incisos IV e VII, CF), é essencial que os instrumentos infralegais de implementação da Política Nacional de Proteção de Rios observem os planos setoriais energéticos, o Plano Nacional de Recursos Hídricos e os Planos de Bacia Hidrográfica, com adequada integração normativa e governança federativa.

2.6. Inclusão dos rios protegidos nos planos de zoneamento ecológico-econômico.

A proposição do Projeto de Lei nº 2.842/2024, ao instituir a Política Nacional de Proteção de Rios e o Sistema Nacional de Rios de Proteção Permanente (SNRPP), inova ao estabelecer mecanismos de integração entre os instrumentos de planejamento ambiental e territorial, com destaque para a necessária articulação com os Planos de Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE).

O texto do art. 10, §1º, dispõe expressamente:

“§ 1º O Plano Nacional de Recursos Hídricos, os planos estaduais de recursos hídricos e os planos de bacia hidrográfica, bem como o Zoneamento Ecológico-Econômico e os planos diretores municipais, deverão ser consultados para os estudos de criação do RPP.”

Tal previsão representa um avanço normativo significativo, ao reconhecer a centralidade do ZEE como instrumento orientador da ocupação e do uso sustentável do território. A incorporação dos Rios de Proteção Permanente (RPP) nos estudos e diretrizes do ZEE assegura a transversalidade da política de proteção de corpos hídricos com outras agendas ambientais e de planejamento territorial, consolidando a integração entre biodiversidade, recursos hídricos, clima e uso do solo.

Sob o prisma jurídico, a medida confere concretude aos princípios do planejamento ambiental integrado e da gestão territorial participativa, em consonância com os arts. 225 e 23, VI e VII, da Constituição Federal. Além disso, aproxima-se das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), pela Lei nº 9.433/97 (Política Nacional de Recursos Hídricos) e pela Lei nº 12.651/12 (Código Florestal).

É importante destacar que o §2º do mesmo artigo prevê: “§ 2º Os efeitos da criação do RPP serão aplicáveis no zoneamento e nos planos diretores municipais.”

Esse dispositivo reforça o caráter vinculante dos estudos de criação dos RPPs e impõe aos entes federativos a necessária adaptação de seus instrumentos de ordenamento territorial, sob pena de comprometer a eficácia da política pública nacional de proteção dos rios.

A medida contribui para a consolidação de um modelo de governança hidroterritorial, no qual a proteção dos cursos d’água é tratada não como um entrave, mas como um vetor estruturante do desenvolvimento sustentável regional.

2.7. Criação de mecanismos de compensação ambiental.

O Projeto de Lei n.º 2.842/2024, que institui a Política Nacional de Proteção de Rios, introduz, entre outros dispositivos, importante diretriz para a gestão dos Rios de Proteção Permanente (RPP), ao dispor sobre a necessidade de “*indicação de boas práticas de usos sustentáveis e de conservação da biodiversidade*” no plano de gestão e manejo dos RPP (art. 18, inciso VII). Tal previsão se alinha com a lógica dos mecanismos de compensação ambiental, ainda que de forma implícita, ao estruturar a gestão dos RPP sob um viés de sustentabilidade restaurativa e de responsabilização ecológica.

Dessa forma, a elaboração e implementação dos planos de gestão dos RPP poderá ser interpretada como oportunidade normativa para a incorporação de **instrumentos de compensação ambiental**, inclusive os previstos na legislação ambiental vigente, como os mecanismos previstos no §1º do art. 36 da Lei n.º 9.985/2000 e na Resolução CONAMA n.º 371/2006.

Destaque-se o seguinte dispositivo do projeto de lei:

"Art. 18. O plano de gestão e manejo deve incluir, no mínimo:
VII – indicação de boas práticas de usos sustentáveis e de conservação da biodiversidade." (destaque nosso)

O dispositivo supracitado, ao demandar boas práticas conservacionistas, abre campo para a utilização dos chamados instrumentos econômicos de proteção ambiental, em especial as medidas de compensação ambiental que visem restaurar ou manter os serviços ecossistêmicos associados aos

rios e suas áreas marginais. A compensação ambiental, nesse contexto, deve ser compreendida como obrigação derivada do dever constitucional de preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, CF/88), cuja eficácia pode ser ampliada pelo emprego de mecanismos que internalizem os custos ambientais e fomentem práticas conservacionistas.

Além disso, o PL guarda coerência com o art. 225, §1º, incisos I e IV, da Constituição Federal, ao prever que atividades com significativo impacto ambiental – quando permitidas – estejam sujeitas a medidas de mitigação, compensação ou regeneração dos danos ambientais causados. O §2º do art. 10 do projeto reforça tal raciocínio ao prever que: "**§2º Os efeitos da criação do RPP serão aplicáveis no zoneamento e nos planos diretores municipais.**".

A aplicação de efeitos jurídicos nos instrumentos de ordenamento territorial municipal reforça a obrigação de internalização das externalidades ambientais pelos empreendedores, tornando legítima a imposição de compensações vinculadas ao uso ou intervenção em áreas integrantes de RPP.

Ademais, a diretriz contida no art. 7º, inciso VI, do projeto, que estabelece como diretriz do SNRPP o "*incentivo à restauração ecológica, aos programas de pagamentos por serviços ambientais e à valorização dos serviços ecossistêmicos*", consolida o espaço normativo para a exigência e operacionalização de mecanismos compensatórios, inclusive sob a forma de **pagamentos por serviços ambientais (PSA)**, nos moldes da Lei n.º 14.119/2021.

Portanto, a criação dos Rios de Proteção Permanente nos moldes propostos pelo PL n.º 2.842/2024 autoriza a vinculação de compromissos de compensação ambiental, especialmente nos casos em que houver flexibilização de usos ou em contextos de empreendimentos que incidam nas áreas adjacentes aos rios, devendo o Ministério Público Federal, por sua vez, atuar para garantir que tais compensações sejam exigidas, proporcionais, transparentes e destinadas preferencialmente à restauração dos próprios rios ou das bacias hidrográficas afetadas.

2.8. Proibição de barramentos e transposições em rios protegidos.

O Projeto de Lei nº 2.842, de 2024, apresenta em seu texto uma importante disposição voltada à conservação de corpos hídricos considerados essenciais à proteção ambiental, sociocultural e socioeconômica. Destaca-se a previsão contida no Art. 11, que dispõe expressamente:

"Art. 11. Os Rios de Proteção Permanente deverão correr livres, prioritariamente considerando seu todo, e serão protegidos por meio de medidas definidas em seus planos de gestão e manejo."

A análise jurídica dessa proposição evidencia a aderência ao princípio constitucional inscrito no artigo 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Tal disposição reforça o compromisso do Estado brasileiro com a proteção integral dos ecossistemas aquáticos, indispensáveis ao equilíbrio ambiental e à preservação da biodiversidade.

A vedação a barramentos e transposições em rios designados como protegidos atende a uma necessidade urgente de preservação ecológica e da manutenção dos fluxos naturais, fundamentais para os serviços ecossistêmicos, como o abastecimento hídrico, a preservação da biodiversidade, e a garantia de segurança alimentar e cultural das populações tradicionais e indígenas. A restrição de barragens e transposições é especialmente significativa, dado que estas intervenções frequentemente resultam em graves impactos socioambientais, incluindo alterações do regime hidrológico, degradação da qualidade da água e perda da biodiversidade aquática.

No âmbito do direito ambiental brasileiro, essa proibição reforça e amplia os instrumentos jurídicos existentes, como a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997), que preconiza a gestão integrada e sustentável dos recursos hídricos. Ademais, harmoniza-se com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei nº 9.985/2000), fortalecendo o arcabouço protetivo especialmente voltado aos rios considerados essenciais para a manutenção dos processos ecológicos e das culturas tradicionais.

Por outro lado, cabe mencionar que a implementação dessa medida deverá considerar cuidadosamente os impactos econômicos e sociais, devendo-se assegurar processos participativos robustos e estudos técnicos detalhados, conforme exigências previstas no próprio projeto de lei, notadamente no Art. 10, que determina a realização prévia de audiências públicas e consultas às comunidades diretamente envolvidas.

Desse modo, a proibição de barramentos e transposições em rios protegidos apresenta-se juridicamente fundamentada, refletindo um avanço legislativo em direção a uma proteção mais eficaz e abrangente dos ecossistemas

hídricos brasileiros, em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil quanto à conservação da biodiversidade e à mitigação das mudanças climáticas.

2.9. Fortalecimento da participação da sociedade civil na gestão dos recursos hídricos.

O Projeto de Lei nº 2.842/2024 propõe relevante avanço normativo ao estabelecer mecanismos concretos de participação social na governança dos Rios de Proteção Permanente (RPP), reconhecendo o papel central da sociedade civil na formulação e implementação das políticas públicas de proteção hídrica. O texto legal consagra, entre outros dispositivos, que "*cada rio ou trecho de rio designado como RPP terá um conselho deliberativo com composição paritária entre governo e sociedade civil, que obrigatoriamente se articulará com o respectivo comitê de bacia hidrográfica, quando houver*" (art. 17), e admite "*o estabelecimento de convênios e consórcios públicos com organizações da sociedade civil, incluindo associação de moradores da região, para a gestão compartilhada de RPP, nos termos do regulamento*" (art. 19). Ainda, exige que a criação dos RPPs seja precedida de audiências públicas e consultas prévias às comunidades da bacia (art. 10, I), incluindo povos indígenas, comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais, conforme os parâmetros da Convenção nº 169 da OIT.

A previsão de conselhos deliberativos paritários e a institucionalização da gestão compartilhada representam uma inflexão democrática relevante, inserindo-se em harmonia com os princípios da descentralização e participação previstos na Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997), particularmente no que dispõe o art. 1º, incisos IV e VI. Além disso, a proposta legislativa encontra respaldo constitucional direto no art. 225 da Constituição da República, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A valorização da participação social na gestão das águas, conforme delineada no PL, dialoga também com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 6 e 15) e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, ao reconhecer a centralidade das comunidades locais na proteção da biodiversidade e na governança ambiental. Tal diretriz é coerente com a atuação do Ministério Público Federal, especialmente no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e do Grupo de Trabalho sobre Bacias Hidrográficas, instituído pela Portaria nº 47/2024, que tem como um de seus objetivos estratégicos o fortalecimento dos comitês de bacia e a promoção de uma gestão hídrica participativa e inclusiva.

Sob essa ótica, a ampliação dos espaços decisórios e a institucionalização de formas de cogestão com a sociedade civil não apenas promovem a legitimidade democrática das ações estatais, mas também asseguram maior eficácia na proteção das águas interiores, favorecendo a construção de políticas públicas ambientalmente justas e socialmente pactuadas. Trata-se, assim, de uma medida juridicamente adequada, constitucionalmente respaldada e politicamente necessária para enfrentar os desafios contemporâneos da gestão integrada e sustentável dos recursos hídricos no Brasil.

3. Personalidade jurídica dos recursos hídricos.

A concepção tradicional do direito ambiental, fundada em uma perspectiva antropocêntrica, tem sido desafiada por um movimento jurídico emergente que propugna o reconhecimento dos direitos da natureza, incluindo a outorga de personalidade jurídica a rios e outros corpos hídricos. Tal abordagem, baseada em uma perspectiva ecocêntrica, busca conferir titularidade direta de direitos a entes naturais, reconhecendo sua importância intrínseca e sua centralidade nos sistemas ecológicos dos quais os seres humanos dependem.

A experiência internacional já apresenta marcos normativos e jurisprudenciais robustos nesse sentido. Destacam-se os seguintes:

Nova Zelândia: o *Te Awa Tupua (Whanganui River Claims Settlement) Act 2017* reconheceu o Rio Whanganui como uma entidade viva e indivisível, com personalidade jurídica plena e representação legal exercida por dois guardiões (*Te Pou Tupua*), um nomeado pelo Estado e outro pelos povos Māori. Essa lei encerrou a mais longa disputa legal da Nova Zelândia, reconhecendo a cosmovisão Māori, segundo a qual "eu sou o rio e o rio sou eu" (*Ko au te awa, ko te awa ko au*) (*Te Awa Tupua Act, 2017*)².

Equador: com a promulgação da Constituição de 2008, o país incorporou em seu texto os direitos da natureza (arts. 71 a 74), conferindo à natureza o direito à existência, à manutenção e à regeneração de seus ciclos vitais. A jurisprudência equatoriana confirmou tal reconhecimento no emblemático caso do **Rio Vilcabamba** (2011), condenando autoridades por danos ambientais causados à bacia hidrográfica do rio, com base na violação aos direitos da natureza (Acosta, 2009; Lalander, 2014).

Colômbia: a **Sentença T-622/2016** da Corte Constitucional reconheceu o **Rio Atrato** como sujeito de direitos, diante da grave degradação ambiental e da violação aos direitos bioculturais das comunidades ribeirinhas. A decisão

² ACOSTA, Alberto. *El Buen Vivir: Sumak Kawsay, una oportunidad para imaginar otros mundos*. Barcelona: Icaria Editorial, 2009.

ordenou a criação de uma estrutura de governança comitê duplo (técnico e comunitário), orientada pela perspectiva da justiça ambiental e do pluralismo jurídico (Corte Constitucional da Colômbia, 2016).

Índia: em 2017, a Alta Corte de Uttarakhand conferiu personalidade jurídica aos rios **Ganges** e **Yamuna**, reconhecendo-os como "entidades vivas" com direitos e obrigações, decisão posteriormente suspensa pela Suprema Corte por razões de viabilidade e insegurança jurídica. Ainda assim, o precedente permanece como demonstração da adoção progressiva do paradigma dos direitos da natureza no Sul Global (Sharma, 2017).

Estados Unidos: embora não se reconheça personalidade jurídica aos rios, a **National Wild and Scenic Rivers Act** (Public Law 90-542, 1968) constitui um marco na proteção legal específica de corpos hídricos, criando um regime especial para conservação de rios em estado natural ou com notável valor paisagístico, ecológico ou recreativo.

Essas experiências internacionais apontam para uma tendência crescente de conferir aos corpos hídricos proteção jurídica reforçada, seja mediante a criação de regimes protetivos específicos, seja por meio da concessão de personalidade jurídica. Tal movimento encontra amparo nos princípios da precaução, da prevenção e da função ecológica da propriedade, sendo compatível com a Constituição Federal brasileira, especialmente com o art. 225.

A proposta contida no art. 4º do Projeto de Lei nº 2.842/2024 está, portanto, em consonância com as melhores práticas internacionais e contribui para o fortalecimento de um novo paradigma jurídico que reconhece a autonomia dos ecossistemas hídricos como sujeitos de proteção normativa, mesmo na ausência de dano direto à população humana.

4. Considerações finais.

A análise jurídica do Projeto de Lei nº 2.842, de 2024, evidencia que a proposição representa avanço normativo relevante no tocante à proteção dos ecossistemas aquáticos, ao instituir a Política Nacional de Proteção de Rios e criar o Sistema Nacional de Rios de Proteção Permanente (SNRPP). Trata-se de proposição que supre lacuna legislativa histórica, promovendo a efetiva integração entre as políticas de meio ambiente e recursos hídricos, conforme os princípios constitucionais do art. 225 da Constituição Federal, e em consonância com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, especialmente o Novo Marco Global da Biodiversidade (COP15).

O projeto incorpora diretrizes que reforçam a função ecológica,

cultural e social dos rios, garantindo não apenas a sua conservação, mas também a valorização dos modos de vida tradicionais, a gestão participativa e integrada, e o fortalecimento do papel dos Comitês de Bacia Hidrográfica, em linha com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 6 e 15). A previsão da personalidade jurídica dos rios, ainda que demande amadurecimento legislativo e doutrinário, sinaliza importante mudança de paradigma na tutela dos bens ambientais difusos, com potencial para ampliar os instrumentos de responsabilização e governança.

A proposta legislativa merece, assim, o apoio institucional do Ministério Público Federal, especialmente no que tange à defesa do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à proteção dos rios ameaçados por empreendimentos de alto impacto, e à promoção de mecanismos de governança que incluem as populações locais, indígenas, ribeirinhos e tradicionais. Recomenda-se, contudo, atenção à necessária compatibilização federativa e à previsão de instrumentos de participação ampla e de cooperação interinstitucional, que assegurem o equilíbrio entre a proteção dos ecossistemas e os direitos dos diversos entes e setores envolvidos.

Dessa forma, entende-se que o PL nº 2.842/2024 deve ser aprimorado no processo legislativo, **mas representa importante marco na construção de uma política hídrica e ambiental justa, sustentável e voltada às presentes e futuras gerações.**

É a Nota Técnica

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES

Procurador da República

Coordenador do GT Bacias Hidrográficas

assinado eletronicamente

BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA

Procurador da República

assinado eletronicamente

ERICO GOMES DE SOUZA

Procurador da República

assinado eletronicamente

GT Bacias Hidrográficas

Saf Sul Quadra 04 Conj. C, Asa Sul - CEP 70050900 - Brasília-DF

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA
Procurador da República

assinado eletronicamente
JOÃO PEDRO BECKER SANTOS
Procurador da República

assinado eletronicamente
LIVIA NASCIMENTO TINOCO
Procuradora Regional da República

assinado eletronicamente
MARIO LUCIO DE AVELAR
Procurador da República

assinado eletronicamente
MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES
Procuradora da República

assinado eletronicamente
PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

assinado eletronicamente
SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO
Procurador da República

Referências bibliográficas

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.842, de 10 de julho de 2024. **Institui a Política Nacional de Proteção de Rios, cria o Sistema Nacional de Rios de Proteção Permanente e dá outras providências.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244102422200>. Acesso em: 10 abr. 2025

BRASIL. **Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998.** Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada em 1992.

CORTE CONSTITUCIONAL DE COLOMBIA. Sentencia T-622/16.

GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la naturaleza: ética biocéntrica y políticas ambientales.** Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2014.

LALANDER, Rickard. **Rights of Nature and the Indigenous Peoples in Bolivia and Ecuador: A Struggle between Symbolic and Structural Legitimacy?** Latin American Research Review, v. 49, n. 3, p. 122-139, 2014

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário.** 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

UNITED NATIONS. **Kunming-Montreal Global Biodiversity Framework.** COP15 – Convention on Biological Diversity, 2022.

UNITED STATES. *National Wild and Scenic Rivers Act*, Public Law 90-542; 16 U.S.C. 1271 et seq., 1968.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE. **Brasil sediará a 16ª Conferência da ONU sobre Biodiversidade (COP 16).** Disponível em: <https://www.cbd.int>. Acesso em: abr. 2025.

SHARMA, Arvind. **Personhood of Rivers: Indian Courts Attempt to Move Beyond Anthropocentrism.** Journal of Environmental Law, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 47. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

TE AWA TUPUA (Whanganui River Claims Settlement) **Act 2017**, New Zealand Parliament.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-BDG-MT-00003789/2025 DOCUMENTO DIVERSO**

Signatário(a): **GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES**

Data e Hora: **11/07/2025 17:07:17**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **GUSTAVO KENNER ALCANTARA**

Data e Hora: **11/07/2025 17:32:31**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOAO PEDRO BECKER SANTOS**

Data e Hora: **12/07/2025 14:56:05**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PAULA CRISTINE BELLOTTI**

Data e Hora: **13/07/2025 11:22:29**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LIVIA NASCIMENTO TINOCO**

Data e Hora: **14/07/2025 08:49:18**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ERICO GOMES DE SOUZA**

Data e Hora: **14/07/2025 10:36:08**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **14/07/2025 11:33:46**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARIO LUCIO DE AVELAR**

Data e Hora: **14/07/2025 17:21:49**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES**

Data e Hora: **16/07/2025 10:27:31**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **SERGIO DE ALMEIDA CIPRIANO**

Data e Hora: **22/07/2025 13:56:36**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave fd2d9e59.d33beac9.0b526dfd.9a51d697